



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6348 DE 07 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao ICMS, aplicável aos produtos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos arts. 17, 19 e 29, I, 1º da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 453, de 23 de dezembro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º - O ICMS incidente sobre as saídas internas dos produtos abaixo relacionados será pago antecipadamente mediante substituição tributária, considerando-se os seguintes percentuais de agregação:

I - 15% (quinze por cento) para açúcar, óleo comestível e leite em pó;

II - 12% (doze por cento) para aves abatidas, miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados e demais produtos de sua matança.

III - para farinha de trigo:

a) 50% (cinquenta por cento), quando acondicionada em embalagens de até um quilograma;

b) 100% (cem por cento) para as demais formas de acondicionamento;

IV - 100% (cem por cento) para cerveja e chope;

V - 120% (cento e vinte por cento) para bebida alcóolica; "

VI - 80% (oitenta por cento) para refrigerante e água mineral natural, artificial ou gaseificada:

VII - 20% (vinte por cento) para cimento;

VIII - 40% (quarenta por cento) para carne bovina inclusive miúdos comestíveis frescos, refrigerados ou congelados;

IX - 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por

Publicado no Diário Oficial nº 2996
11/04/84 49

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 648 DE 07 DE ABRIL DE 1984.

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao ICMS aplicável aos produtos específicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto nos arts. 17, 19 e 29, I, 19 da Lei nº 553, de 27 de janeiro de 1983, alterada pela Lei nº 483, de 23 de dezembro de 1983.

D E C R E T A

Art. 1º - O ICMS incidente sobre as saídas internas dos produtos abaixo relacionados será pago antecipadamente mediante substituição tributária, considerando-se os seguintes percentuais de apuração:

- I - 15% (quinze por cento) para açúcar, óleo comestível e leite em pó;
- II - 15% (doze por cento) para aves abatidas, miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados e demais produtos de sua matança;
- III - para farinha de trigo;
- a) 50% (cinquenta por cento), quando acondicionada em embalagens de até um quilograma;
- b) 100% (cem por cento) para as demais formas de acondicionamento;
- IV - 100% (cem por cento) para cerveja e chopp;
- V - 150% (cento e vinte por cento) para bebidas alcoólicas;
- VI - 80% (oitenta por cento) para refrigerante e água mineral natural, artificial ou gasificadas;
- VII - 50% (vinte por cento) para cimento;
- VIII - 40% (quarenta por cento) para carne bovina inclusive miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados;
- IX - 50% (sessenta e sete por cento) para

10/

N



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

cento) para produtos farmacêuticos, quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado Espírito Santo.

X - 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para produtos farmacêuticos, quando o remetente estiver localizado nos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, inclusive o Estado do Espírito Santo.

XI - 50% (cinquenta por cento), para pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da NBM-SH, observado o disposto no parágrafo 7º (Conv.ICMS 85/93);

XII - 34% (trinta e quatro por cento), para veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 87.11 da NBM-SH, observados os percentuais de redução de base de cálculo previstos na legislação (Conv.ICMS 52 e 88/93);

XIII - 40% (quarenta por cento), para cigarro e outros derivados de fumo.

§1º - A retenção antecipada do imposto não será efetuada em relação aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas de uso veterinário;

§2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, devido na entrada para uso ou consumo do destinatário.

§3º - Não se fará a retenção do imposto que já tenha sido retido por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, inscrito como contribuinte substituído no CAD/ICMS/RO;

§4º - Para efeito dos incisos IX e X, consideram-se produtos farmacêuticos os itens indicados a seguir, juntamente com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

- I - soros e vacinas.....3002;
- II - medicamentos.....3003 e 3004;
- III - algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros.....3005;
- IV - mamadeiras.....3923.30, 7010.90 e 7013;
- V - absorventes higiênicos e fraldas:
 - a) de papel.....4818.00;
 - b) de matéria plástica.....3926.2099;
 - c) de lã.....6209.1001;
 - d) de algodão.....6209.2001;
 - e) de fibras sintéticas.....6209.3001;
 - f) de outros têxteis.....6209.9001;
- VI - preservativos.....4014.10.00.00;
- VII - seringas.....9018.31;
- VIII - escovas e pastas dentifrícias.....9603.21 e 3306.

Handwritten signature or initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

§ 5º - O disposto no inciso III aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais consideram-se já tributados por ocasião da saída.

§ 6º O percentual de agregação aplicável a absorvente higiênico, escovas e pastas dentifrícias, referidas nos incisos V e VIII do 4º é de 30% (trinta por cento).

§ 7º O disposto no inciso XI não se aplica a pneus e câmaras de bicicleta.

Art. 2º - O imposto devido nos termos do artigo anterior será recolhido:

I - antecipadamente, pelo adquirente ou pelo importador, na primeira unidade arrecadadora deste Estado por onde transitar a mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, bem como a importada do exterior;

II - mediante substituição tributária, pelo estabelecimento industrial localizado neste Estado, em conta gráfica, com relação às mercadorias de produção própria, adotando-se o sistema de apuração do imposto, conforme o disposto no artigo 4º, nos prazos estipulados no artigo 1º, inciso VI do Decreto nº. 6347 de .07... de abril de 1994.

§ 1º - Caso não ocorra o trânsito por unidade arrecadadora de fronteira, conforme previsto no inciso I, o ICMS será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fiscal por onde a mercadoria transitar, ficando o transportador obrigado a exigir comprovante de recolhimento do imposto devido, antes da entrega da carga, sob pena de responder solidariamente pelo débito fiscal.

§ 2º - O Secretário de Estado de Fazenda poderá conceder regime especial para pagamento do imposto, através de conta gráfica cujo recolhimento se dará nos prazos estipulados no inciso II.

§ 3º - A retenção na fonte prevista no inciso II não se aplica à saída com destino a depósito localizado neste Estado, quando não houver transmissão da propriedade das mercadorias.

§ 4º Havendo disposição expressa na legislação tributária que dispense a vistoria da carga na unidade fiscalizadora de fronteira, o ICMS será recolhido na repartição fazendária do domicílio fiscal do destinatário (Correios - Protocolo 23/88).

§ 5º Nas operações interestaduais que destinem as mercadorias arroladas nos incisos XI e XII do Art. 1º a contribuinte deste Estado, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao industrial fabricante remetente a responsabilidade pela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou entrada com destino ao ativo imobilizado ou consumo.

§ 6º Caso não seja feita a retenção do imposto pelo estabelecimento responsável, nos termos do parágrafo anterior, caberá ao adquirente deste Estado a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto, conforme Art. 2º, I.

Art. 3º - Para determinação do valor do imposto a ser recolhido será aplicada a alíquota correspondente às operações internas sobre o valor:

I - da operação de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte substituto, assim considerado o montante formado pelo valor líquido de aquisição constante na nota fiscal, incluído IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescentando-se, ainda, o percentual de agregação aplicável, conforme art. 1º;

II - da saída, acrescido de qualquer encargo debitado ao destinatário, adicionando-se o respectivo percentual de agregação, nas saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, deduzindo-se o valor do ICMS correspondente à própria operação que será recolhido normalmente em conta gráfica;

III - constante do documento de importação, acrescido dos valores dos impostos de importação sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio e das despesas aduaneiras, em relação à mercadoria importada do exterior do país.

§ 1º - O valor inicial da operação, mencionado no "caput", é o preço praticado nas operações diretamente com o comércio varejista;

§ 2º - Quando o preço constante na Nota Fiscal de aquisição ou de venda for inferior aos preços praticados no mercado, conforme o caso, a base de cálculo será determinada em Instrução Normativa da Cordenadoria da Receita Estadual.

§ 3º - Tratando-se de remessa para Área de Livre Comércio, sem o destaque do ICMS, será deduzido o crédito fiscal presumido correspondente à operação interestadual;

§ 4º - Nas saídas promovidas por contribuinte beneficiário do regime especial mencionado no 2º do art. 2º, a base de cálculo é a descrita no inciso II deste artigo.

Art. 4º - O contribuinte substituto, enquadrado nos termos do inciso II do Art. 2º, deverá emitir nota fiscal de subsérie distinta, na qual, além dos requisitos normais previstos na legislação, deverão constar as seguintes indicações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

ICMS RETIDO - COBRADO DO DESTINATÁRIO
Base de cálculo de retenção - Cr\$
Valor do ICMS retido - Cr\$

§ 1º - Aos contribuintes detentores de regime especial ficam dispensadas as exigências quanto as indicações suplementares constantes do artigo 4º "in fine", obedecendo-se o disposto no parágrafo 7º.

§ 2º - O contribuinte enquadrado nos termos do inciso II do artigo 2º deverá requerer inscrição especial no CAD/ICMS/RO, que será utilizada para apresentação de GIAM e recolhimento do imposto tanto o devido na condição de contribuinte substituto tributário, quanto o relativo ao pagamento antecipado, nos termos da Resolução 020/GAB/SEFAZ de 18 de maio de 1989.

§ 3º - O imposto referente à mercadorias de produção própria do estabelecimento industrial será apurado:

I - inserindo-se, na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, sob o título "Substituição Tributária", duas subcolunas, intituladas "Base de Cálculo" e "Imposto Retido", nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário;

II - ao final do período de apuração, totalizando-se os lançamentos relativos a imposto retido e lançar o respectivo total no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, relativo à inscrição especial a que se refere o 2º;

§ 4º - O imposto relativo às mercadorias adquiridas de terceiros será apurado:

I - inserindo-se, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, sob o título "Substituição Tributária", duas subcolunas, intituladas "Base de Cálculo" e "Imposto Retido", nas quais serão registrados os valores relativos à base de cálculo para retenção e ao imposto retido, nas linhas correspondentes ao lançamento do documento fiscal originário;

II - ao final do período de apuração, totalizando-se os lançamentos relativos ao imposto retido e lançar o respectivo total no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, referente à inscrição especial mencionada no 2º;

§ 5º - O imposto apurado nos termos do 3º será declarado em GIAM, em separado, indicando-se no campo observações do documento de arrecadação: "Substituição tributária - Produção própria."

§ 6º - As indicações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser impressas ou efetuadas por meio de carimbo;

§ 7º - Na hipótese de adoção de série única para nota fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

emitida por processo mecanográfico ou datilográfico ou por processamento de dados, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações efetuadas com o imposto retido.

Art. 5º - As mercadorias com o imposto recolhido na forma deste Decreto serão consideradas "já tributadas" nas operações subsequentes, devendo o estabelecimento destinatário proceder da seguinte forma:

I - escriturar a Nota Fiscal referente à operação de que decorreu a entrada dos produtos, na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas;

II - por ocasião da saída das mercadorias, emitir Nota Fiscal distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago por substituição tributária;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior na coluna "Outras", sob o título "Operações Sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

Parágrafo único - Fica vedado o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com insumos aplicados em produtos derivados de farinha de trigo, tais como: sal, ovos, gordura vegetal ou animal, enzima, leite, óleo, açúcar e outros produtos consumidos no processo de fabricação de pão, bolo, biscoito e outros.

Art. 6º - No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra Unidade da Federação, ou para o exterior do país, a Nota Fiscal deverá conter o destaque do imposto, quando devido.

Parágrafo único - Ocorrida a operação prevista neste artigo, o crédito referente ao imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na Nota Fiscal que acobertou a operação de que decorreu a entrada da mercadoria, será, no final de cada mês, recuperado através da emissão de Nota Fiscal de Entrada, que será lançada no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e que terá por natureza da operação: "Recuperação de Crédito".

Art. 7º - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º, ficam obrigados, sob pena de perderem o regime especial, à apresentarem, juntamente com a GIAM do último decêndio do mês de referência, nos prazos previstos na Legislação Tributária deste Estado, relação das mercadorias adquiridas (entradas) e respectivas saídas onde constem as seguintes indicações:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador


MERCADORIA:
UNIDADE:
ESTOQUE INICIAL/ANTERIOR:
COMPRAS NO MÊS (+)
VENDAS NO MÊS (-)
ESTOQUE ATUAL (=)

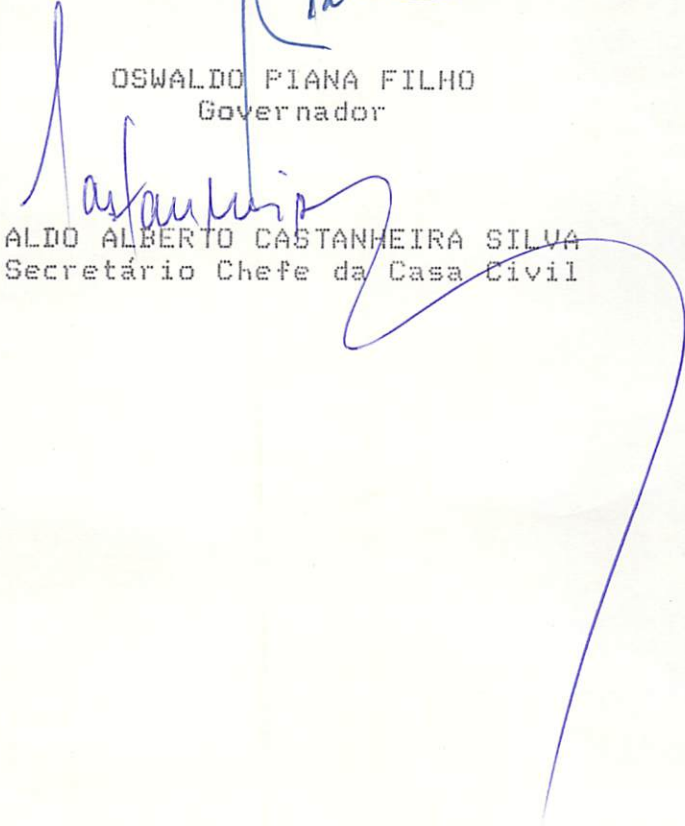
Art. 8º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará as normas necessárias à fiel execução deste Decreto inclusive instituindo regime especial de pagamento do imposto relativo às mercadorias mencionadas no artigo 1º.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 5830 de 03 de março de 1993 e suas alterações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de abril de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil